

DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DO CASO KAINGANG

GT: Diversidade e Políticas Antidiscriminatórias

Larissa Vitória da Silva Siqueira¹

Adriana Biller Aparicio²

RESUMO

O presente trabalho analisa os direitos territoriais indígenas a partir do caso Kaingang no Oeste Paulista, considerando os processos históricos de construção desses direitos e o impacto da política indigenista sobre os povos originários no Brasil. O estudo busca compreender as transformações ocorridas nas relações entre o Estado, a sociedade e a população indígena. Aborda também a territorialidade indígena no Oeste Paulista, destacando a presença do povo Kaingang, e os conflitos decorrentes da expansão ferroviária e cafeeira, com os processos de deslocamento e reorganização territorial ocorridos ao longo do século XX. Assim, busca evidenciar que a ocupação dos territórios indígenas esteve vinculado a interesses econômicos e políticos que contribuíram para a redução de seus espaços tradicionais. Por fim, pretende demonstrar que apesar dos avanços ocorridos no reconhecimento dos direitos indígenas, ainda persistem desafios relacionados à efetivação desses direitos e à preservação de sua cultura e território.

Palavras-chave: Direitos Indígenas; Territorialidade indígena; Kaingang; Povos originários; Oeste Paulista.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca dos direitos territoriais indígenas é de grande relevância jurídica, histórica e social, diante dos constantes conflitos relacionados à ocupação e proteção dos territórios tradicionalmente pertencentes aos povos originários. Ao longo da história, as relações estabelecidas entre o Estado, a sociedade colonizadora e a população indígena foram marcadas por políticas integracionistas.

Essas práticas contribuíram significativamente para a mudança da organização social e territorial indígena, em especial nos processos de expansão econômica ocorridos no país. Nesse

¹ Graduanda do quinto ano no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: ra128717@uem.br. Telefone: (18) 99126-6969. CV: <http://lattes.cnpq.br/3189663858990953>.

² Professora do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). É colíder do grupo de pesquisa Desafios do Estado Moderno - GPDEM/UEM, inscrito no CNPq. E-mail: abapario2@uem.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/3179269195734316>.

contexto, a região do Oeste Paulista, se tornou um espaço marcado por disputas territoriais decorrentes do avanço da cafeicultura, da expansão ferroviária, e da ocupação promovida devido a esses interesses econômicos.

Entre os grupos indígenas afetados por esse processo, encontram-se os Kaingang, que sofreram perseguições, deslocamentos forçados, intensa redução de seus territórios tradicionais e práticas que na atualidade são tipificadas como genocídio³. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos territoriais indígenas, a partir do caso Kaingang, buscando compreender o processo histórico da formação desses direitos e os impactos das políticas integracionistas sobre os territórios indígenas.

METODOLOGIA

O método aplicado é o indutivo, partindo da análise de situações particulares para compreensão de fenômenos mais amplos relacionados aos direitos territoriais indígenas. A técnica de pesquisa consiste na análise de documentos, estudo de legislações, e produções acadêmicas relacionadas à temática (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 64).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise realizada demonstra que a política indigenista brasileira esteve historicamente associada a práticas integracionistas que buscavam incorporar os povos indígenas à sociedade, pois eram tratados como “animais”, e deviam ser submetidos ao processo de “civilização” com educação e catequese.

No Oeste Paulista, esse processo foi intenso em razão da expansão da atividade cafeeira e da construção das ferrovias, fatores que contribuíram significativamente para o aumento dos conflitos envolvendo os povos indígenas na região. De acordo com Tommasino e Fernandes (2026, p. 8) os Kaingang tiveram seus territórios invadidos pelo próprio Estado elucidando que “Os Kaingang no Estado de São Paulo passaram a ter seus territórios invadidos pelo governo do Estado e pelas colonizadoras que, de forma articulada, iam construindo a estrada de ferro rumo ao sertão que era na verdade território kaingang”.

O povo Kaingang presente nesse território, sofreu o impacto diretamente dessas transformações, pois a expansão econômica provocou a ocupação dos territórios tradicionalmente indígenas, ocasionando episódios de violência, expulsão e deslocamento forçado conforme esclarece Pinheiro (1999, p. 129), em tese de doutorado:

³ O genocídio é um crime internacional, de acordo com a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de 1948 e previsto como crime no Brasil na Lei n. 2.889, de 1 de outubro de 1956.

Os Kaingang, sofrendo as mais terríveis perseguições e emboscadas para que desaparecessem, resistiam bravamente. Assaltavam acampamentos, ameaçavam e amedrontavam os desmatadores, construtores de estradas e bugreiros contratados para exterminá-los através de sofisticadas técnicas de cerco e pressão.

Além disso, as políticas utilizadas como forma de “pacificação”⁴ desses povos, que foram implementadas por órgãos estatais, como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), promoveram alterações no modo de vida dessas comunidades, afetando as práticas culturais e formas de organização social.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, inaugura um novo paradigma para a política indígena, que é o reconhecimento de sua territorialidade e sua cosmovisão:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

No paradigma constitucional atual verifica-se que o território indígena não é compreendido apenas como o espaço físico, delimitado geograficamente, mas também como elemento fundamental para a preservação da identidade cultural, das relações comunitárias, e dos modos de vida tradicionais (Colaço, 2016, p. 119).

Dessa forma, os conflitos territoriais ultrapassam discussões meramente patrimoniais e envolvem questões relacionadas à sobrevivência cultural e histórica desses povos. Neste sentido, ao contrário do que buscam perspectivas contrárias ao direito indígena, é urgente que o território esteja dentro dos novos parâmetros constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida, se observa que os direitos territoriais indígenas resultam de processos históricos marcados por conflitos, disputas e reivindicações constantes. No caso dos Kaingang, verifica-se que a expansão econômica no Oeste Paulista e as políticas

⁴ A “pacificação” dos Kaingang foi idealizada pelo SPI, na direção do Tenente Manuel Rabelo, auxiliado pelos tenentes Cândido Sobrinho e Sampaio, e incluiu um grupo de indígenas, também Kaingang, e o local escolhido para a atração foi uma área no Ribeirão dos Patos, que era ponte de passagem dos indígenas. O plano se desenvolveu com pleno êxito até dezembro de 1911 (Gagliardi, 1989, p. 264). De acordo com Tommasino e Fernandes (2026), os Kaingang de São Paulo foram conquistados em 1912 e os Kaingang do Paraná em 1930.

integracionistas, contribuíram para os processos de exclusão territorial e modificação do seu modo de vida.

Assim, se constata que apesar de ter ocorrido avanços no reconhecimento dos direitos indígenas ao longo do tempo, os desafios relacionados à efetivação dessas garantias e à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados permanecem, se tornando necessário ampliar as discussões acerca da territorialidade indígena e fortalecer os mecanismos capazes de assegurar a proteção jurídica desses espaços, com a consequente preservação dos povos originários.

REFERÊNCIAS

COLAÇO, Thais Luzia. **Os “Novos” Direitos Indígenas**. in: WOLKMER, Antônio C.; LEITE, José M. Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas . 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. pág.124. ISBN 9788502637245. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637245/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: História, direitos e cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GAGLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo: Hucitec, 1989.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Niminon Suzel. **Os Nômades: etno-história Kaingang e seu contexto**. Assis: UNESP, 1992.

PINHEIRO, Niminon Suzel. **Vanuíre: conquista, colonização e indigenismo : oeste paulista, 1912-1967**. 1999. 292 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 1999. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/4a73b932-071c-4374-bdfc-5cbc54644efa/content>. Acesso em jun. 2026.

TOMMASINO, Kimiye; FERNANDES, Ricardo Cid. Verbete “Kaingang”. In: **Enciclopédia dos Povos Indígenas**. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kaingang>. Acesso em jun. 2026.